



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Remetido de 29 de Setembro
do CSM, nada sendo proposto,
em 48 horas, envie 2' certificação
aditativa.

+

de 30/9/2014

am.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 506354
Data de emissão n.º 1034 Data 09/10/2014

PARECER

Assunto: Projeto de Lei n.º 649/XII/4.ª que visa reforçar as incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

1. Objecto

Pelo Exmo. Senhor Presidente de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido, em 24 de Setembro de 2014, ao Conselho Superior da Magistratura, projecto de lei que visa reforçar as incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

Na sequência de despacho nesse sentido, veio a ser determinada a emissão de parecer sobre esta matéria, por comunicação eletrónica rececionada pelo signatário em 29 de setembro de 2014.

2. Apreciação formal

O presente projeto de lei visa introduzir alterações à Lei n.º 64/93, de 26 de agosto (Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos), à Lei n.º 7/93, de 1 de março (Estatuto do Deputado) e ao Decreto-





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Lei n.º 196/93, de 27 de maio (Incompatibilidades do Pessoal de Livre Designação por Titulares de Cargos Políticos).

A exposição de motivos (que permite, de forma sintética, apreender a razão de ser das alterações projetadas) do projeto de proposta de lei e a ordenação de matérias – tendo o diploma apenas seis artigos, claramente identificados - não merecem reparos formais.

Os dois primeiros artigos da presente proposta de lei dedicam-se às alterações e aditamento visados introduzir à Lei n.º 64/93, respectivamente, enquanto que os artigos 3.º e 4.º se reportam às alterações gizadas quanto à Lei n.º 7/93 e ao Decreto-Lei n.º 196/93.

No artigo 5.º da proposta determina-se a revogação do artigo 21.º, n.º 2, do Estatuto do Deputado.

Finalmente, o último artigo do projeto de lei (artigo 6.º) regula sobre o tempo de «vacatio legis», o qual – estabelecido em 30 dias - , se afigura adequado para completa apreensão das alterações e aditamentos visados introduzir no ordenamento jurídico português.

3. Enquadramento das alterações projetadas

O actual regime de incompatibilidades e de impedimentos dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos consta da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto¹.

A Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, veio definir um novo regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, regime que veio substituir, na sua totalidade, o que constava da Lei n.º 9/90, de 1 de março² que, expressamente, revogou (artigo 15º).

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 64/93 são considerados «titulares de cargos políticos»³, os ministros da república para as

¹ A qual sofreu alterações pelas Leis n.º 39-B/94, de 27 de dezembro, n.º 28/95, de 26 de agosto, n.º 12/96, de 18 de abril, n.º 42/96, de 31 de agosto, n.º 12/98, de 24 de fevereiro, n.º 71/2007, de 27 de março e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

² Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 56/90, de 5 de setembro.

³ Na versão originária da Lei n.º 64/93, consideravam-se titulares de cargos políticos, os seguintes: a) O Presidente da República; b) O Primeiro-Ministro e mais membros do Governo; c) Os Ministros da República para as Regiões Autónomas; d) O membro do Governo Regional; e) O Provedor de Justiça; f) O Governador





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Regiões Autónomas, os membros dos governos regionais, o Provedor de Justiça, o Governador e Secretários Adjuntos de Macau, o presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais e os deputados ao Parlamento Europeu.

A aplicação da lei de incompatibilidades é extensível aos «titulares de altos cargos públicos» (art. 2.º da Lei n.º 64/93).

Presentemente, de harmonia com a redacção em vigor do artigo 3.º, «para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos ou equiparados (...) o membro em regime de permanência e a tempo inteiro da entidade pública independente prevista na Constituição ou na lei».

Como se referiu no Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 14 de janeiro de 1994⁴:

«(...) A Lei n.º 64/93 obedece a uma sistematização diversa da que enformara a Lei n.º 9/90. Como ponto distintivo mais saliente, refira-se o facto de o novo diploma regular separadamente a situação dos titulares de cargos políticos, cujo elenco enuncia no artigo 2.º, acrescentando o Provedor de Justiça e eliminando, como é óbvio, o Alto-Comissário contra a Corrupção, entretanto extinto, e a dos titulares de altos cargos públicos (artigo 3.º).

4.2.1. Para os cargos políticos, a regra é o exercício das respectivas funções em regime de exclusividade (artigo 4.º, n.º 1) (...), apenas se exceptuando (cfr, porém, o n.º 2 do artigo 4.º, in fine) as funções em actividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência (n.º 3 do artigo 4.º).

4.2.2. No que se refere aos titulares de altos cargos públicos, a principal inovação da lei consiste na extensão das incompatibilidades ao presidente e aos membros com funções executivas do conselho de administração de sociedades de capitais maioritariamente públicos (e não apenas exclusivamente públicos, conforme a lei anterior - alíneas j) e l) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 9/90, na redacção da Lei n.º 56/90). Vejam-se, no sentido indicado, as alíneas a) e b) do artigo 3.º da Lei n.º 64/93».

e o Secretário-Adjunto do Governo de Macau; g) O governador e o vice-governador civil; h) O presidente e o vereador a tempo inteiro das câmaras municipais.

⁴ Parecer n.º 62/1993, relatado por GARCIA MARQUES, consultado em <http://www.dgsi.pt>, tendo o respectivo documento o n.º convencional PGRP00000610.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, a titularidade de altos cargos públicos implica a incompatibilidade com quaisquer outras funções remuneradas, sendo que, as actividades de docência no ensino superior e de investigação não são incompatíveis com a titularidade de altos cargos públicos, bem como as inerências a título gratuito.

Por sua vez, os titulares de cargos políticos – previstos nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 64/93 – exercem as suas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Deputados à Assembleia da República e do prescrito no artigo 6.º da mesma lei, quanto a autarcas (presidentes e vereadores de câmaras municipais) - cfr. artigo 4.º, n.º 1 da Lei n.º 64/93.

No artigo 5.º da Lei n.º 64/93 estabelece-se o regime aplicável aos titulares de órgãos de soberania e de titulares de cargos políticos após a cessação de funções.

Nos termos do artigo 7.º-A da referida lei prevê-se a criação de um registo de interesses na Assembleia da República - sendo facultativa a sua criação nas autarquias – que visa na inscrição de todas as actividades susceptíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer actos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses. Em particular, constam do referido registo as actividades públicas ou privadas (incluindo as actividades comerciais ou empresariais e o exercício de profissão liberal), o desempenho de cargos sociais (ainda que a título gratuito), os apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das actividades respectivas (designadamente de entidades estrangeiras), as entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza e as sociedades em cujo capital o titular, por si, ou pelo cônjuge ou filhos, disponha de capital.

Nos artigos 8.º, 9.º e 9.º-A da Lei n.º 64/93 estabelecem-se outras categorias de impedimentos, com a determinação de nulidade dos actos e inibição regulada nos no artigo 14.º.

A lei prevê, ainda, um regime misto de fiscalização das suas prescrições, a cargo do Tribunal Constitucional e da Procuradoria-Geral da República, para além de sanções pelo respectivo incumprimento.

4. Apreciação





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Apreciemos, então, criticamente, as alterações legislativas ora projectadas, cujo cerne incide sobre a mencionada Lei n.º 64/93, mas que abrange a demais legislação supra citada.

4.1. Da ausência de conteúdo legislativo uniforme relativamente à titularidade de cargos políticos e de altos cargos públicos

Preliminarmente, cumpre salientar que, não obstante a projectada alteração da legislação em questão, não abrange a alteração legislativa preconizada, qualquer definição uniforme do âmbito subjectivo de aplicação da lei.

Com efeito, a legislação existente – que foi sendo sucessivamente objecto de diversas alterações legislativas parcelares - nestas matérias reporta-se a vários aspectos do regime de incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, mas, do cotejo das várias leis aplicáveis, verifica-se que não existe um conteúdo uniforme do que se deva entender por «titular de cargos políticos» e «titular de altos cargos públicos».

Na realidade, como se disse, a Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, considera, na redacção em vigor, que são «titulares de cargos políticos», os ministros da república para as Regiões Autónomas, os membros dos governos regionais, o Provedor de Justiça, o Governador e Secretários Adjuntos de Macau, o presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais e os deputados ao Parlamento Europeu, enquanto são «titulares de altos cargos públicos», «*o membro em regime de permanência e a tempo inteiro da entidade pública independente prevista na Constituição ou na lei*».

Contudo, a consideração destes conceitos apenas vale para efeitos de tal lei (como resulta da utilização da expressão «*para efeitos da presente lei*» nos artigos 1.º, n.º 2 e 3.º, n.º 1 da Lei n.º 64/93).

Mas, mesmo nesta lei, a variação conceptual é assinalável: Prevê-se, por exemplo, no n.º 1 do artigo 5.º a abrangência da previsão aí inserta aos «*titulares dos órgãos de soberania*».

Na realidade, se atentarmos no elenco vertido no artigo 4.º da Lei n.º 4/83, de 2 de abril – Lei do Controlo Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos - «são cargos políticos» para efeitos dessa lei, os seguintes:





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

- a) Presidente da República;
- b) Presidente da Assembleia da República;
- c) Primeiro-Ministro;
- d) Deputados à Assembleia da República;
- e) Membros do Governo;
- f) Representante da República nas Regiões Autónomas;
- g) Membros do Tribunal Constitucional;
- h) Membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;
- i) Deputados ao Parlamento Europeu;
- j) Os membros dos órgãos constitucionais;
- l) Governador e vice-governador civil;
- m) Presidente e vereador da câmara municipal.

Por seu turno, de harmonia com o disposto no artigo 4.º, n.º 2, da Lei n.º 4/83 e, para efeitos de tal lei, «são equiparados a titulares de cargos políticos:

- a) *Membros dos órgãos permanentes de direcção nacional e das Regiões Autónomas dos partidos políticos, com funções executivas;*
- b) *Candidatos a Presidente da República».*

Finalmente, prescreve o n.º 3 do aludido artigo 4.º da Lei n.º 4/83, que, para efeitos dessa lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:

- a) Gestores públicos;
- b) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;
- c) Membros de órgãos executivos das empresas que integram o sector empresarial local;
- d) Membros dos órgãos directivos dos institutos públicos;
- e) Membros das entidades públicas independentes previstas na Constituição ou na lei;





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

f) Titulares de cargos de direcção superior do 1.º grau e equiparados.

Ao nível da legislação que pune o cometimento de crimes por titulares dos cargos políticos ou de altos cargos públicos,

Por sua vez, ao nível da previsão dos crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos, a Lei n.º 34/87, de 16 de julho enuncia, no seu artigo 3.º, que para efeitos dessa lei, são cargos políticos, os seguintes:

- a) O de Presidente da República;
- b) O de Presidente da Assembleia da República;
- c) O de deputado à Assembleia da República;
- d) O de membro do Governo;
- e) O de deputado ao Parlamento Europeu;
- f) (Revogada pela Lei n.º 30/2008, de 10/7.)
- g) O de membro de órgão de governo próprio de região autónoma;
- h) O de governador de Macau, de secretário-adjunto do Governo de Macau ou de deputado à Assembleia Legislativa de Macau;
- i) O de membro de órgão representativo de autarquia local;
- j) O de governador civil.

Por sua vez, nos termos do artigo 3.º-A da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, são considerados titulares de altos cargos públicos, para efeitos desta lei, os seguintes:

- a) Gestores públicos;
- b) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;
- c) Membros de órgãos executivos das empresas que integram o sector empresarial local;
- d) Membros dos órgãos directivos dos institutos públicos;
- e) Membros das entidades públicas independentes previstas na Constituição ou na lei;
- f) Titulares de cargos de direcção superior do 1.º grau e equiparados.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Finalmente, no estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos – Lei n.º 4/85, de 9 de abril – prescreve-se⁵ que, para efeitos dessa lei, são titulares de cargos políticos:

- a) O Presidente da República;
- b) Os membros do Governo;
- c) Os deputados à Assembleia da República;
- d) Os Representantes da República nas Regiões Autónomas;
- e) Os membros do Conselho de Estado.

A estes titulares de cargos políticos são equiparados, para efeitos de aplicação do disposto na Lei n.º 4/85, os juízes do Tribunal Constitucional.

Ora, em face deste mero elenco normativo, verifica-se patente a inconstância conceptual, a qual, poderia e deveria ser – designadamente, em sede de alteração da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, diploma fundamental na definição dos impedimentos e incompatibilidades dos aludidos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, no qual se verifica a «erosão» de conteúdo dos aludidos conceitos que tal legislação utiliza – decisiva e frontalmente, enfrentada.

4.2. Das alterações legislativas preconizadas

Relativamente às alterações projetadas, como resulta da exposição de motivos da presente proposta de lei, as mesmas assentam nas seguintes opções fundamentais:

- 1 – Revelação da origem dos rendimentos dos titulares de cargos políticos, com indicação das entidades pagadoras;
- 2 – Alargamento do impedimento do exercício de funções pelos titulares de cargos políticos a quaisquer empresas privadas de setores que tenham sido por si diretamente tutelados;

⁵ Cfr. artigo 1.º, n.º 2.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

3 – Impedimento do exercício de funções pelos consultores e representantes do Estado, em relação a entidades adquirentes ou concessionárias, por força da sua intervenção em processos de alienação ou concessão de ativos;

4 – Garantia da efetiva fiscalização da veracidade das declarações de património e rendimentos apresentados, desmaterializando-as e sujeitando a cruzamento os respectivos dados;

5 – Sujeição ao regime de incompatibilidades de novas categorias de titulares de cargos públicos (consultores do Estado em processos de privatização ou de concessão de ativos públicos; negociadores em representação da República Portuguesa);

6 – Proibição de os deputados exercerem funções de peritos, consultores ou árbitros em qualquer processo em que o estado seja parte;

7 – Proibição de os deputados exercerem o mandato judicial como autores em ações cíveis, em qualquer foro, a favor do Estado, como já hoje acontece em relação as contas do estado;

8 – Alargamento de três para quatro anos do período de impedimento de ex-governantes de exercício de funções em empresas do setor que tutelaram;

9 – Redução para metade (30 dias) do prazo para cumprimento conceber de apresentação da declaração de património e rendimentos.

Vejamos, em concreto, o texto normativo proposto.

Quanto à proposta de alteração da redacção do artigo 3.º da Lei n.º 64/93, cumpre referir que, do elenco de alíneas inserto na proposta, apenas se encontra em vigor a alínea c) do n.º 1⁶, pelo que, melhor seria introduzir nova numeração nas alíneas projectadas manter e incluir no projecto em questão (que, assim, deveriam passar a constituir as alíneas a) e b) do n.º 1 do mencionado artigo 3.º).

Mostra-se, todavia, positivo o alargamento do elenco da titularidade de altos cargos públicos ou equiparados, por forma a nesse conceito se incluírem os representantes ou consultores do Estado em processos de privatização ou de

⁶ Na realidade, o artigo 42.º, n.º 1, al. b) do DL n.º 71/2007, de 27 de março, que aprovou o Estatuto do Gestor Público veio determinar a revogação das alíneas a) e b) do artigo 3.º (e também dos n.ºs. 3 e 4 do artigo 7.º) da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

concessão de ativos públicos, por forma a sanar, decisivamente, eventuais situações menos claras de conflitos de interesses subjacentes a tais intervenções. Em coerência, aditam-se os n.ºs. 3 e 4 do artigo 5.º, a respeito do impedimento de exercício de funções em entidades adquirentes ou concessionárias e do impedimento de exercício de funções de trabalho subordinado ou consultadoria de organizações internacionais com quem tenham realizado negociações em representação da República Portuguesa.

De igual modo, mostra-se positivo o alargamento temporal da previsão contida no artigo 5.º, relativamente ao impedimento aplicável após a cessação de funções em cargos políticos, sendo certo que, como supra se apontou, carecia de clarificação da abrangência normativa do diploma, a referência à titularidade de cargos em «órgãos de soberania», que permanece no n.º 1 deste artigo. Como se lê na exposição de motivos, *«torna-se mais exigente o regime aplicável após a cessação de funções dos titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos, passando o atual período de impedimento de funções de três para quatro anos, fazendo, assim, coincidir o mesmo com a duração normal de uma legislatura. Visa-se ainda assegurar a impossibilidade total de exercício de cargos em entidades privadas que prossigam atividades no sector que os ex-titulares tenham anteriormente tutelado, independentemente das situações de eventual conflito de interesses em causa»*.

Relativamente ao artigo 7.º da Lei n.º 64/93, prevê-se no projecto de lei que o actual registo de interesses existente na Assembleia da República e, com carácter facultativo, nas autarquias, passe a ter carácter obrigatório junto das assembleias autárquicas, cabendo a cada uma delas regulamentar a respectiva composição, funcionamento e controlo. A alteração é de aplaudir por permitir disciplinar e aferir do exercício “desinteressado” de funções em órgãos autárquicos, os quais, podem constituir foco privilegiado de exposição aos riscos relativos a uma adequada gestão e tutela dos dinheiros públicos e dos interesses que tais órgãos devam satisfazer⁷.

⁷ Nesta linha, a Recomendação n.º 1/2009, de 1 de Julho de 2009 do Conselho de Prevenção da Corrupção, publicada no DR, II Série, n.º 140, de 22 de Julho, estabelece que os órgãos dirigentes máximos das entidades gestoras de dinheiros, valores ou património públicos, seja qual for a sua natureza, devem elaborar planos de gestão de riscos de corrupção e infracções conexas e remetê-los, bem como aos relatórios de execução, ao Conselho de Prevenção da Corrupção, bem como aos órgãos de superintendência, tutela e controlo.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Para além disso, alarga-se o elenco dos factos a incluir em sede de registo de interesses, com a previsão inserida na proposta alínea f) do n.º 4 do artigo 7.º-A da Lei n.º 64/93, previsão que, potenciando a «transparência» de procedimentos, não merece reparos.

Quanto às alterações preconizadas para os artigos 10.º e 11.º da Lei n.º 64/93, as mesmas reconduzem-se à redução do prazo de 60 para 30 dias para apresentação de declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos com o cargo político ou com o alto cargo público a exercer. Em coerência, altera-se a previsão dos artigos 22.º e 26.º, n.º 6, do Estatuto do Deputado em conformidade.

Positiva (embora se antevisse já possível, dentro da esfera legal, a respectiva tramitação desmaterializada) é a previsão normativa pretendida aditar à Lei n.º 64/93, segundo a qual - como consta da Exposição de Motivos - *«determina-se e autoriza-se a desmaterialização dos documentos pelo Tribunal Constitucional e pelas demais entidades responsáveis pela fiscalização, o que facilitará a pesquisa de dados e o seu tratamento que fica também previsto e incentivado»*.

A presente proposta de lei introduz, igualmente, alterações ao Estatuto do Deputado, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, revogando-se o n.º 2 do seu artigo 21.º e considerando-se como impeditiva para o exercício do mandato de deputado à Assembleia da República, o serviço como perito ou árbitro, em qualquer processo a favor ou contra o Estado ou entidade pública, mesmo que essas funções sejam desempenhadas a título não remunerado.

Por outro lado, *«assegura-se que a assunção das funções de Deputado acarreta a incompatibilidade do exercício do mandato judicial não só contra o Estado, mas igualmente a favor do Estado, bem como o exercício de consultadoria ao Estado e demais pessoas coletivas de direito público»*⁸, alteração a que corresponde a alínea b) do n.º 6 do artigo 21.º do Estatuto do Deputado ora proposta.

Finalmente, considerando a manutenção da aplicação do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de maio aos titulares dos cargos mencionados no seu artigo 2.º, al. a), efectuada pelo artigo 22.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, afigura-se redundante a alteração preconizada introduzir ao artigo 2.º do mencionado Decreto-Lei n.º 196/93, pelo presente projecto de diploma legal.

⁸ Assim, a Exposição de Motivos da presente proposta de lei.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

5. Conclusão.

A rigorosa definição de um claro regime de impedimentos e de incompatibilidades relativamente ao exercício de cargos políticos e de altos cargos públicos é determinante para a realização do Interesse Público que subjaz ao exercício desses cargos.

Na realidade, o estabelecimento objectivo e preciso das condicionantes que envolvem o exercício de funções públicas dotadas de especial relevo social – como o é o que envolve o desempenho de funções políticas e o que deriva do exercício de funções em altos cargos públicos – constitui um pilar estrutural para a garantia aos cidadãos da ausência de qualquer indício de promiscuidade ou do exercício menos transparente de tais funções, sempre gerador de desconfianças e de perturbações no exercício das funções do Estado, legitimando, ao invés, um exercício responsável, objectivo e «transparente» de tais cargos.

Impor-se-ia, em sede de revisão deste regime jurídico, a uniformização conceptual, designadamente ao nível do «universo» subjectivo dos titulares objecto dos impedimentos e incompatibilidades legalmente consagradas, o que, contudo, não se divisa, no corrente projecto de lei.

No que concerne às alterações preconizadas introduzir no presente projecto de lei, as mesmas são, genericamente, positivas, de acordo com as considerações supra expandidas, permitindo o «apuramento» dos limites da actuação legal dos vários co-envolvidos e, bem assim, a introdução de mecanismos mais céleres e expeditos de verificação das incompatibilidades e dos impedimentos.

Quanto ao mais, sem prejuízo da superior consideração de Vossa Excelência, com vista ao aprimoramento do projecto legislativo disponibilizado, sugere-se sejam tomadas em conta os comentários e sugestões supra assinalados.

Lisboa, 30 de Setembro de 2014.

Carlos Gabriel Donoso Castelo Branco

Juiz de Direito

Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM

